



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10845.002638/2002-77  
Recurso nº : 150.398 – EX OFFÍCIO  
Matéria : IRF – Ano(s): 1997  
Recorrente : 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE  
JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP I  
Interessada : ULTRAFÉRTIL S/A  
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006  
Acórdão nº : 106-15.700

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRRF. DECLARAÇÃO INEXATA E EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS. Identificados erros de preenchimento na Declaração de Contribuições e Tributos Federais e localizando os pagamentos informados, encontrando-se eles disponíveis, é de se afastar o crédito tributário lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO – SP I

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002638/2002-77  
Acórdão nº. : 106-15.700  
  
Recurso nº. : 150.398 – *EX OFFÍCIO*  
Recorrente : 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE  
JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP I  
Interessada : ULTRAFÉRTIL S/A

## RELATÓRIO

Os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/I recorrem de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes, em face do Acórdão nº 08.358, de 23 de novembro de 2005, fls. 323-327 que, por unanimidade de votos, os seus membros acordaram em considerar improcedente o lançamento.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

As exigências fiscais tiveram origem na lavratura do Auto de Infração de fls. 10-11 e anexos, decorrente(s) da auditoria eletrônica realizada em DCTF apresentadas entre o primeiro e quarto trimestres de 1997, onde exigiu-se da contribuinte ULTRAFÉRTIL S.A., a importância de R\$ 4.897.696,75, conforme abaixo exposto:

- Imposto (código 2932) = R\$ 28.173,23

(ANEXO III – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR)

- Multa de Ofício = R\$ 21.129,92

- Juros de Mora (cálculos válidos até 31/05/2002) = R\$ 26.579,97

Falta ou insuficiência de Acréscimos Legais

ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR –  
NÃO PAGOS OU PAGOS À MENOR

- Multa paga a menor = R\$ 214,81

- Juros pagos a menor ou não pagos = R\$ 62.905,94

- Multa isolada – Multa de Ofício = R\$ 4.758.692,88



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002638/2002-77  
Acórdão nº. : 106-15.700

## 2. Da impugnação e Julgamento de Primeira Instância

A atuada irresignada com o lançamento insurgiu-se contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória de fls. 01-07, alegando que os débitos reclamados estão devidamente pagos; informou em DCTF o IRRF de acordo com o estipulado pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996; que o lançamento decorreu de erro de interpretação da Secretaria da Receita Federal, e que as multas de ofício são indevidas, em decorrência do previsto no art. 138 do CTN.

A autoridade preparadora de origem, no tocante aos pagamentos comprovados, fls. 179-182, considerou extintos por pagamentos a maior parte dos débitos, sendo que apenas em quatro deles foram considerados quitados parcialmente (fls. 182-183), nos termos do Despacho Decisório de fls. 235-237.

Assim, os autos foram enviados para julgamento em Primeira Instância.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/I acordaram, por unanimidade de votos, em considerar improcedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOI nº 08.358, de 23 de novembro de 2005, fls. 323-327, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: DCTF X DARF. PROVA DE PAGAMENTO. – Uma vez comprovado que o crédito tributário já se encontrava extinto pelo pagamento ou por compensação, cancela-se a exigência.*

*DCTF. ERRO DE FATO. – Restou evidenciado nos autos que o lançamento de multa de ofício isolada, bem como o de multa e juros de mora, pela falta ou insuficiência de acréscimos legais, foram resultantes do preenchimento errôneo da DCTF em relação os períodos de apuração. Demonstrado que os recolhimentos forma realizados dentro do prazo legal ou com os devidos acréscimos, cancela-se a exigência.*

*Lançamento Improcedente.*

Os Membros da Turma Julgadora, em face ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002638/2002-77  
Acórdão nº. : 106-15.700

dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, recorrem de ofício do Acórdão prolatado às fls. 323-327, a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A empresa autuada foi cientificada da decisão de primeira instância em 16/12/2005 ("AR" – fl. 331).

À fl. 332, consta o despacho administrativo de encaminhamento ao Egrégio Conselho de Contribuintes, para o exame do recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002638/2002-77  
Acórdão nº. : 106-15.700

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

*Em limine*, cabe consignar que a peça recursal repousa no Recurso de Ofício do acórdão prolatado pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/I, onde por unanimidade de votos, acordaram em considerar improcedente o lançamento impugnado, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10-11 e seus anexos.

O art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 333, de 11/12/97, determinam que a autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrente) superior a R\$ 500.000,00 (Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001). Como no caso em discussão o valor exonerado é superior ao valor estabelecido e, estando revestido das formalidades legais, há de se conhecer do recurso de ofício.

A matéria em discussão nestes autos tem origem em procedimentos de auditoria eletrônica realizada em DCTF, apresentadas pela interessada entre o primeiro e o quarto trimestre de 1997.

O relator do voto condutor asseverou que a própria Delegacia de origem, conforme consta no Despacho Decisório de fls. 235-237 já considerou extinto por pagamentos a maior parte dos débitos, sendo que quatro deles foram quitados parcialmente. E, em relação a estes quatro débitos, localizaram-se os pagamentos, integrais ou por compensação com DARF, sem processo, nos termos do quadro demonstrativo de fl. 326.

E, ainda, o relator ressaltou que a autuada equivocou-se ao interpretar a Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996, o que gerou preenchimento errôneo da DCTF, vindo a provocar o lançamento de multa de ofício isolada ou multa e juros de mora pagos a menor (Anexos, fls. 200-227).

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002638/2002-77  
Acórdão nº. : 106-15.700

Da análise da decisão de Primeira Instância constato que não cabem reparos a serem efetuados, uma vez que os Membros da Turma Julgadora já constataram os motivos ensejadores das exigências tributárias, qual seja, erro de preenchimento das DCTFs.

E, por último, constatou-se que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo legal, conforme demonstrado no Anexo do recorrido Acórdão (fl. 332)

Desta forma, não resta outra decisão que não seja a de cancelar a multa de ofício isolada prevista no art. 44, caput e inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, bem como multa e juros de mora.

Do exposto, e, ainda, considerando que todos os argumentos de defesa já foram objetos do exame por parte dos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- SP/I, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA